



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.720711/2011-85
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-014.439 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2023
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
ICBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2010

BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITOS E CONDIÇÕES. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. DESPACHO ADUANEIRO. OBRIGATORIEDADE. “REVISÃO ADUANEIRA”. POSSIBILIDADE. INDEPENDENTE DO CANAL DE CONFERÊNCIA ADUANEIRA.

A concessão do benefício fiscal exige prova, apresentada pelo interessado, do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato. A concessão não gera direito adquirido e o benefício será revogado sempre que ficar comprovado que o beneficiário não tinha direito ao favor ou deixou de tê-lo. O reconhecimento do benefício fiscal instituído pelo “Regime Automotivo” de que trata a Lei 10.182/2001 (art. 5º) depende da comprovação de quitação dos tributos e contribuições federais, inclusive no despacho aduaneiro, o que pode ser verificado em sede de “revisão aduaneira”, independente do canal de conferência aduaneira adotado para as declarações de importação.

“REVISÃO ADUANEIRA”. POSSIBILIDADE. APURAÇÃO DE REGULARIDADE. IRRELEVÂNCIA DO CANAL DE CONFERÊNCIA.

Conforme entendimento assentado e unânime do STJ, que se encontra em consonância com as melhores práticas internacionais, previstas na Convenção de Quioto Revisada, da Organização Mundial das Aduanas (CQR/OMA), e no Acordo sobre a Facilitação do Comércio, da Organização Mundial do Comércio (AFC/OMC), não há impedimento à realização do procedimento de “revisão aduaneira” previsto no art. 54 do Decreto-Lei 37/1966, dentro do período decadencial, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordaram os membros do colegiado, em 16/03/2023, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos. No mérito, acordam os membros do colegiado em dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por unanimidade de votos, e em negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, também por

unanimidade de votos. Os Conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Tatiana Josefovicz Belisario acompanharam o relator pelas conclusões, por entenderem possível a demonstração da regularidade fiscal por outros meios, mas que tal comprovação não está presente nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada), Gilson Macedo Rosenburg Filho, Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), Semiramis de Oliveira Duro, e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Participaram da votação do conhecimento, em 16/03/2023, os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Vinicius Guimaraes, Valcir Gassen, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente nas sessões de março de 2023).

Relatório

Tratam-se de Recursos Especiais de divergências interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **Contribuinte** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3101-001.373**, de 20/03/2013 (fls. 4.273 a 4.286)¹, proferida pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Breve síntese do processo

O processo trata de Autos de Infração (fls. 2.947 a 3.815) lavrados contra o contribuinte **KEIPER DO BRASIL LTDA**, cuja denominação atual é **ICBA - Ind. e Com. de Bancos Automotivos Ltda.** (extrato fl. 4.462), relativos a insuficiência de recolhimento de Imposto de Importação (**II**), de **IPI** devido na importação e de **Contribuição para o PIS/PASEP-importação e COFINS - importação**.

A fiscalização teve como objetivo verificar a regularidade da fruição dos benefícios fiscais do **‘Regime Automotivo’** no período compreendido entre outubro de 2006 e dezembro de 2010, tendo em conta que a redação das Leis 8.212/1991 e 8.036/1990 não deixa dúvida sobre a exigência dos instrumentos necessários para comprovar a regularidade fiscal imposta pela Lei 9.069/1995, quando da importação com benefício fiscal. A Fiscalização verificou que foram registradas diversas Declarações de Importação (DI), com redução de II e suspensão de IPI em períodos em que o Contribuinte não estava coberto por Certidões Negativas (comprovação da quitação de contribuições previdenciárias e da regularidade fiscal junto ao

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

FGTS), o que configura utilização indevida do benefício fiscal, ressaltando que foi dada oportunidade à empresa para apresentação das certidões negativas, sem que houvesse a apresentação, tendo sido desconsiderado o benefício quando do registro/desembaraço das DI registradas no período sem cobertura por Certidões Negativas, e lançados os tributos correspondentes, acrescidos de juros e de multa de mora.

Cientificado dos Autos de Infração, o Contribuinte apresentou a **Impugnação** de fls. 3.826 a 3.841, alegando, em síntese, que: (a) cumpriu o disposto na Lei 10.182/2001, para fruição do benefício, comprovando sua regularidade fiscal no momento da concessão da Habilitação no SISCOMEX e no DECEX, não havendo determinação legal quanto à necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal para cada despacho efetivado; (b) o art. 60 da Lei 9.069/1995 não fixa o momento da comprovação da regularidade fiscal; (c) não existem débitos para que se possa lavrar o presente Auto de Infração; (d) a quantidade de dias em que não possuía certidão do INSS ou do FGTS é insignificante, e não possuía pendência cadastral; (e) quando fiscalizada, apresentou todos os documentos que comprovam a quitação dos débitos, e que presunções não podem dar ensejo a obrigações tributárias.

A **DRJ em Campinas/SP** apreciou a Impugnação e, em decisão consubstanciada no Acórdão nº **17-054.405**, de 06/10/2011 (fls. 4.175 a 4.184), considerou **improcedente** a Impugnação, sob os seguintes fundamentos: (a) no Regime Automotivo, para obtenção do benefício fiscal, além do cumprimento de requisitos específicos, deve haver a regularidade fiscal no momento em que se pleiteia a isenção dos tributos incidentes sobre a importação, ou seja, no despacho aduaneiro; e (b) as DI em referência não faziam jus aos benefícios previstos no art. 5º da Lei 10.182/2001, uma vez que no curso do despacho aduaneiro não foi comprovada a quitação de tributos e contribuições federais (com apresentação de CND válidas), em desacordo com o disposto no art. 60 da Lei 9.069/1995.

Cientificado da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** (fls. 4.211 a 4.220), requerendo a insubsistência total do Recurso, para que fosse reformada a decisão recorrida, alegando, em síntese, que: (a) não obstante a comprovação da regularidade fiscal, a DRJ proferiu decisão mantendo o lançamento; (b) a CND não é um fim em si, e que o real pressuposto para a fruição do benefício fiscal é a ausência de débitos tributários; (c) o fato de não ter apresentado as certidões em alguns períodos não significa que estava em situação irregular perante o Fisco, na medida em que a ausência de pendências cadastrais, embora possa ser provada por certidões, não tem sua existência vinculada àquelas; (d) trouxe aos autos ampla comprovação da apuração e quitação de débitos previdenciários, de FGTS e tributos e contribuições federais.

O recurso foi submetido a apreciação da Turma julgadora, sendo exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3101-001.373**, de 20/03/2013, proferida pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF/ME, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado, para: (a) manter a exigência do imposto (II) para as DI sujeitas ao Canal Verde de Conferência Aduaneira; (b) excluir integralmente a exigência do IPI, e (c) excluir o lançamento do II para as DI sujeitas aos Canais Amarelo e Vermelho de conferência aduaneira. Nessa decisão, o Colegiado decidiu que é inaplicável o art. 62-A do RICARF para decisão do STJ que trata de exigência de CND no bojo de despacho aduaneiro de regime especial de *Drawback*. Em relação à suspensão do IPI de que trata o artigo 5º da Lei 9.826/1999, decidiu-se não ser cabível a exigência de prova da regularidade fiscal do importador.

Foram opostos **Embargos de Declaração** pela ALF-São Paulo/SP (fls. 4.310 a 4.312), alegando omissão no Acórdão proferido. Os Embargos foram conhecidos e parcialmente

acolhidos para que, na parte negada do Recurso Voluntário, ficasse expresso que os créditos tributários relativos à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação devem ser mantidos em relação às parcelas do Auto de Infração em que foi mantida a exigência do Imposto de Importação, conforme consignado no **Acórdão (Embargos) nº 3301-002.969**, de 17/05/2016 (fls. 4.325 a 4.331).

Da matéria submetida à CSRF

Cientificada do Acórdão 3101-001.373, integrado pelo Acórdão de Embargos 3301-002.969, a **Fazenda Nacional** apresentou **Recurso Especial** de divergência (fls. 4.288 a 4.302), apontando o dissenso jurisprudencial com relação a seguinte matéria: “*dispensa, na fase de revisão aduaneira, da prova da regularidade fiscal de que trata o art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, mediante apresentação de CND, para fim de reconhecimento ou manutenção do benefício fiscal do Regime Automotivo, instituído na Lei 10.182, de 2001, em relação às DI's parametrizadas para os canais amarelo e vermelho de conferência aduaneira*”.

Objetivando comprovar a divergência, apresentou como paradigmas os Acórdãos 3403-002.716, de 29/01/2014, e 3102-001.017, de 05/05/2011, argumentando que no **Acórdão recorrido** restou esposado o entendimento de que, em relação às DI submetidas aos canais amarelo e vermelho de conferência aduaneira, a comprovação da regularidade fiscal poderia até ser exigida na fase de revisão aduaneira, mas, neste caso, o ônus da prova caberia à Fiscalização, visto que na etapa anterior do despacho aduaneiro (conferência da mercadoria) presumidamente a prova de regularidade fiscal fora verificada. Já nos **Acórdãos paradigmas** foi considerado que, independentemente do tipo de canal parametrização da DI, o benefício fiscal de redução do imposto de importação (II) previsto no Regime Automotivo pode ser verificado em qualquer fase do despacho aduaneiro, inclusive no ato de revisão aduaneira.

Concluídos os cotejamentos dos arestos confrontados, em procedimento de Análise de Admissibilidade do recurso, entendeu-se comprovada a divergência suscitada, pelo Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, que, com base no Despacho de fls. 4.304 a 4.307, **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Cientificado do Despacho que deu seguimento ao RE, o **Contribuinte** apresentou suas **contrarrazões** de fls. 4.422 a 4.434, requerendo que o Recurso Especial da Fazenda não fosse conhecido e, subsidiariamente, que fosse negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Notificado do Acórdão 3101-001.373, integrado pelo Acórdão de Embargos 3301-002.969, o **Contribuinte** apresentou ainda **Recurso Especial** (fls. 4.378 a 4.396), apontando divergência com relação à seguinte matéria: “*exigência de Certidão de Regularidade Fiscal para fruição do benefício fiscal do “Regime Automotivo.”*”

Para comprovar o dissenso foram colacionados, como paradigmas, os Acórdãos 3102-001.672 e 3101-001.739, alegando-se que, no **Acórdão recorrido**, o entendimento foi pela exigência da regularidade fiscal do beneficiário do Regime Automotivo, exigido pelas Leis 9.069/1995, 8.212/1991 e 8.036/1990, para as DI parametrizadas para o canal verde de conferência aduaneira. De outro lado, nos **Acórdãos paradigmas** decidiu-se que a verificação da regularidade fiscal caberia às Unidades da RFB responsáveis pela concessão do benefício e, portanto, a ausência de CND emitida pelo contribuinte não seria suficiente para considerar irregular a situação fiscal do beneficiário do regime.

Em sede de análise de admissibilidade, entendeu-se que nos arestos confrontados a divergência jurisprudencial restou comprovada. Com base nos fundamentos expostos no

Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 4.440 a 4.442, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto.

Cientificada do referido Despacho, a Fazenda Nacional apresentou suas **contrarrazões**, às fls. 4.444 a 4.450, requerendo que fosse negado provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

O processo, então, veio à pauta de julgamento desta 3ª Turma da CSRF, quando o Relator do processo, à época, entendeu haver necessidade de complementação do exame de admissibilidade:

“(…) Ocorre que, do exame de admissibilidade, o Presidente da 3ª Seção de Julgamento, deu seguimento ao Recurso **sem demonstrar qual legislação estaria sendo interpretada divergente** entre o dispositivo da decisão recorrida e dos acórdãos paradigmas, **em especial sobre a nulidade do acórdão recorrido**. (grifo nosso)

Diante da questão posta, o Colegiado decidiu unanimemente converter o julgamento em Diligência à Câmara recorrida, para complementação da Análise de admissibilidade do Recurso Especial, especificamente em relação à seguinte matéria: “nulidade do acórdão recorrido”, conforme consta da **Resolução nº 9303-000.119**, de 21/02/2019 (fls. 4.452 a 4.455).

Em cumprimento à Resolução, o Presidente da 3ª Câmara, conforme disposições contidas no Despacho de fls. 4.457 a 4.460, devolveu o processo à 3ª Turma da CSRF, informando: “*em estrita observância aos termos da Resolução nº 9303-000.119, faço constar que, no capítulo 3.1. DA NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO da peça recursal (fls. 4.385 a 4.388), o Recorrente não demonstrou a legislação que estaria sendo interpretada divergentemente*”, sendo a admissibilidade restrita ao tema “*exigência de certidão de regularidade fiscal para fruição do benefício fiscal do Regime Automotivo*”.

O processo, então, foi distribuído, por sorteio, a este Conselheiro, em 22/09/2022, para dar seguimento à análise dos Recursos Especiais interpostos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento - RE da Fazenda Nacional

O recurso da Fazenda Nacional é tempestivo, conforme consta do Despacho de Exame de Admissibilidade S/N, de 09/07/2015, exarado pelo Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, às fls. 4.304 a 4.307. No entanto, verifico que o Contribuinte solicita em contrarrazões, que o recurso da Fazenda Nacional não seja conhecido, entendendo que, no caso, não restaria comprovada nos paradigmas a demonstração analítica dos pontos divergentes. Pelo exposto, analisa-se mais detidamente o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade.

Na ementa do **Acórdão recorrido** (3101-001-373, nas partes que interessam ao deslinde da questão) figura:

“CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. BENEFÍCIO FISCAL DA LEI Nº 10.182/2001. REGIME AUTOMOTIVO. CANAL VERDE. EXIGIBILIDADE. A concessão ou reconhecimento do benefício fiscal previsto na Lei nº 10.182/2001 fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, de sua regularidade fiscal. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir a comprovação, pelo contribuinte, de sua regularidade fiscal, durante o procedimento de Revisão Aduaneira, para as declarações de importação parametrizadas para o canal verde de conferência aduaneira”. (grifo nosso)

“CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. BENEFÍCIO FISCAL DA LEI Nº 10.182/2001. REGIME AUTOMOTIVO. **CANAL VERMELHO E AMARELO. INEXIGIBILIDADE.** A concessão ou reconhecimento do benefício fiscal previsto na Lei nº 10.182/2001 fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, de sua regularidade fiscal. A verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo cabe à autoridade fiscal (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil) responsável pelo procedimento de conferência aduaneira, para as declarações de importação parametrizadas para os canais amarelo e vermelho”. (grifo nosso)

O Acórdão paradigma 3403-002.716, por seu turno, é assim ementado:

“BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONDIÇÕES. REGULARIDADE FISCAL. **REVISÃO ADUANEIRA.** A **apuração da regularidade fiscal constitui requisito à fruição de benefícios fiscais** como a redução do imposto de importação proporcionada pelo “regime automotivo”, e pode ser fiscalizada em ato de revisão aduaneira, incumbindo ao beneficiário a guarda dos documentos correspondentes. (grifo nosso)

Veja-se ainda a ementa do Acórdão paradigma 3102-001.017:

“ISENÇÃO DE CARÁTER SUBJETIVO. EXIGÊNCIAS. Na vigência da Lei nº 9.069, de 1995, o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada (sic) à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. Não comprovada tal regularidade, afasta-se o benefício.

MOMENTO DO RECONHECIMENTO. Em consonância com o art. 179 do CTN, a isenção em caráter especial é reconhecida a cada fato gerador, mediante aquiescência da autoridade tributária competente”. (grifo nosso)

A transcrição das ementas dos Acórdãos paradigmas, em confronto com a decisão recorrida, torna perceptível que, diante de casos semelhantes, de “revisão aduaneira”, o acórdão recorrido estabeleceu um diferencial (por canais de conferência) inexistente nas demais decisões confrontadas, que analisaram importações ao amparo do mesmo benefício.

Desta forma, entendo comprovada a divergência jurisprudencial, o que culmina no **conhecimento** do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Do Mérito - RE da Fazenda Nacional

No presente caso, a controvérsia se dá, essencialmente, em relação à necessidade de **comprovação da regularidade fiscal para importações efetuadas ao amparo do “Regime Automotivo” de que trata a Lei 10.182/2001**, especialmente em revisões aduaneiras de declarações de importação selecionadas para os canais de conferência diferentes do verde, tendo em conta que o entendimento do colegiado que ensejou o recurso da Fazenda Nacional foi a elas restrito.

Cabe esclarecer, de início, que não parece haver divergência alguma entre as decisões (acórdão recorrido e paradigmas colacionados) no que se refere à **necessidade de**

comprovação da regularidade fiscal por ocasião da apresentação da documentação de amparo de cada declaração de importação. Todas as decisões são uníssonas no sentido de que deve o importador apresentar CND a cada declaração de importação registrada, para fins de desembaraço aduaneiro com a fruição do benefício relativo ao “Regime Automotivo” (disposição essa, que, também unisonamente, não se aplica para mera suspensão do IPI, que já nem se apresenta à cognição deste colegiado).

A divergência reside na necessidade de apresentação de CND em sede de “revisão aduaneira”, que os paradigmas acolhem indistintamente, mas que o acórdão recorrido entende cabível apenas para canais de conferência distintos do verde, nos quais a fiscalização deveria ter analisado os documentos apresentados ao tempo das referidas declarações de importação.

Portanto, cabe já de início assentar que a apresentação de CND deve ser efetuada a cada registro de declaração de importação, pois é a cada desembaraço que se dá o reconhecimento do benefício, e restrito à declaração desembaraçada.

O contribuinte, em suas peças recursais, até defendeu que a certidão de regularidade fiscal para fruição da redução tarifária trazida no Regime Automotivo previsto na Lei 10.182/2001 deveria ser apresentada no momento da Habilitação para fazer jus do benefício fiscal perante SECEX/MIDCT, mas esse argumento não prosperou no acórdão recorrido, e nem nos paradigmas colacionados pela Fazenda Nacional, cabendo considerações adicionais sobre tema quando da análise do recurso especial apresentado pelo Contribuinte.

Para melhor compreensão do benefício fiscal aqui debatido, veja-se o que dispõem os artigos 1º, 5º e 6º da Lei 10.182/2001, referente ao Regime Automotivo:

“Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 2003.

§ 1º No período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 1999, a vigência da Lei nº 8.989, de 1995, observará as prescrições contidas no art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998. (...)”

“Art. 5º O Imposto de Importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos fica reduzido em: *(artigo com redação dada pela Lei 12.350/2010)*

I - 40% (quarenta por cento) até 31 de agosto de 2010; (...)

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de:

(...) X - autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição.

§ 2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo, objeto de declarações de importações registradas a partir de 7 de janeiro de 2000.”

“Art. 6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX.

Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:

I - comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais; (...) *(grifo nosso)*

Nesse comando está o fundamento expresse exigido em relação à habilitação específica no SISCOMEX, que constitui um requisito, mas não equivale, contudo, à concessão do benefício referente ao Regime Automotivo, que será analisado a cada declaração de importação.

E foi justamente esse o argumento utilizado pelo fisco no lançamento, que não é fundamentado apenas na referida Lei 10.182/2001, mas no art. 60 da Lei 9.069/1995, que dispõe: “A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais” (grifo nosso). Foram ainda indicados como fundamentos do lançamento os comandos do art. 27 da Lei 8.036/1990 (com disposições semelhantes, para o FGTS) e 47, I, “a” da Lei 8.212/1991 (no mesmo sentido, em relação a contribuições previdenciárias).

Todas essas disposições legais estão em pleno vigor, e convivem.

No entanto, o que está em debate na análise do presente recurso é se essa regularidade, que deve ser verificada a cada despacho, pode ser analisada em um procedimento de “revisão aduaneira”, após o desembaraço aduaneiro.

No presente caso, **é incontroverso que não houve, por ocasião da apresentação dos documentos instrutivos da declaração de importação, a entrega das certidões de regularidade fiscal.** O contribuinte, apesar de sustentar como tese principal a desnecessidade de exigência de tais documentos como necessários aos desembaraços, alega que, mesmo sem ter apresentado as certidões, comprovou exaustivamente em sua Impugnação que não estava inadimplente em relação aos tributos federais.

E a decisão recorrida reconheceu tanto a necessidade de apresentação dos documentos antes do desembaraço quanto que o contribuinte não os apresentou. Mas relaxou a penalidade em relação aos canais diferentes de verde porque entendeu que a fiscalização deveria ter verificado naquele momento (antes do desembaraço) a falta de documentos, e não posteriormente, sob pena de inversão do ônus da prova, que passaria a ser da fiscalização.

Entendeu-se, assim, por maioria, no acórdão recorrido, que no procedimento conhecido por “revisão aduaneira”, no caso em apreço, a fiscalização somente poderia solicitar do importador as certidões referentes às declarações desembaraçadas no canal de conferência verde, e que para as declarações selecionadas para os demais canais de conferência deveria a fiscalização fazer prova de ausência de regularidade fiscal.

Essa linha de argumento limitadora da “revisão aduaneira”, que inverte o ônus da prova para determinados canais de conferência, não encontra, a nosso ver, amparo normativo. O fundamento legal da citada “revisão” é o art. 54 do Decreto-Lei 37/1966, na redação dada pelo Decreto-Lei 2.472/1988: “A *apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei.*” E nele não se vislumbra nenhuma inversão de ônus da prova a depender do canal de conferência.

É certo que em 1966, e em 1988, ainda não existiam canais de conferência (tais canais foram criados, na exportação, em 1993, e na importação em 1997, no Brasil), mas já havia declarações desembaraçadas com maior ou menor grau de conferência. E isso jamais foi impeditivo para o procedimento conhecido por “revisão aduaneira”.

Hoje, com uma melhor compreensão do papel das Aduanas, no Brasil e no mundo, no despacho aduaneiro, de dar celeridade à liberação das mercadorias, deixando para verificar depois do desembaraço (em auditorias *a posteriori*, aqui denominadas de “revisão aduaneira”) tópicos que não sejam, por exemplo, impeditivos das importações, está mais claro que a “revisão aduaneira” é conforme as normas nacionais e internacionais, para todos os canais de conferência.

Essa visão moderna do papel das Aduanas é assentada e unânime, hoje, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), nas duas turmas competentes para análise do tema:

“(…) DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CANAIS VERMELHO E AMARELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. (...)”

(...) 2. Conforme estabelece o art. 638 do Decreto n. 6.759/2009 - Regulamento aduaneiro -, “revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos de mais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação”.

3. A legislação que rege a matéria não vincula o direito do fisco de proceder à revisão da regularidade do pagamento dos impostos a determinado tipo de canal de conferência aduaneira ao qual a mercadoria foi submetida, quais sejam, canais de parametrização verde, amarelo, vermelho ou cinza, nos termos da Instrução Normativa SRF n. 680/2006. Precedentes. (REsp n. 1.826.124/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, unânime, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022) (*grifo nosso*)

“(…) REVISÃO ADUANEIRA REALIZADA NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 6.759/2009 (RA-2009) DENTRO DA SISTEMÁTICA DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ALTERAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 50, 51, 52, 54, DO DECRETO-LEI 37/66, E DOS ARTS. 149, V E 150, §4º DO CTN. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 227 DO EXTINTO TFR APENAS PARA AS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DENTRO DA SISTEMÁTICA DE LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO (ART. 147, DO CTN), OU SEJA, DECLARAÇÕES REGISTRADAS DURANTE A VIGÊNCIA DO DECRETO N. 91.030/85 (RA-85).

(...) 2. O "Despacho Aduaneiro" é um procedimento que se inicia com o registro da "Declaração de Importação" (art. 44, do Decreto-Lei n. 37/66), passa pela "Conferência Aduaneira" nos chamados canais "Verde", "Amarelo", "Vermelho" e "Cinza" (art. 50, do Decreto-Lei n. 37/66 e art. 21, da IN/SRF n. 680/2006), depois pelo **"Desembaraço Aduaneiro" onde se libera a mercadoria importada (art. 51, do Decreto-Lei n. 37/66) e pode ter sua conclusão submetida a condição resolutória por 5 (cinco) anos, em razão da homologação** ("Conclusão do Despacho" via "Revisão Aduaneira") prevista no art. 54, do Decreto-Lei n. 37/66 e art. 638, do Decreto n. 6.759/2009 - RA-2009).

3. Assim, o lançamento efetuado pela autoridade fiscal e aduaneira no procedimento de "Revisão Aduaneira" tem por base o art. 54, do Decreto-Lei n. 37/66, o art. 150, §4º, do CTN, e o art. 638, do Decreto n. 6.759/2009 (RA-2009) que permitem a reclassificação fiscal da mercadoria na NCM. Sua autorização legal está nos incisos I, IV e V, do art. 149, do CTN.

4. São inconfundíveis a "Conferência Aduaneira" e o "Desembaraço Aduaneiro" e a "Conclusão do Despacho" ("Revisão Aduaneira") que pode se dar 5 (cinco) anos depois, tendo em vista a condição resolutória prevista tanto no art. 54, do Decreto-Lei n. 37/66, quanto no art. 150, §4º, do CTN, e no art. 638, do Decreto n. 6.759/2009 (RA-2009) que adotaram a sistemática do lançamento por homologação.

5. **É pacífica a jurisprudência desta Casa no sentido de que a "Conferência Aduaneira" e o posterior "Desembaraço Aduaneiro" (arts. 564 e 571 do Decreto n. 6.759/2009) não impedem que o Fisco realize o procedimento de "Revisão Aduaneira"**, respeitado o prazo decadencial de cinco anos da sistemática de lançamento por homologação (art. 638, do Decreto 6.759/2009). Precedentes: REsp. n. 1.201.845/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18.11.2014; REsp. n. 1.656.572 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.04.2017; AgRg no REsp. n. 1.494.115 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 03.03.2015; REsp. n. 1.452.531 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 12.08.2014; REsp. n. 1.251.664/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.08.2011.

6. **Indiferente os canais adotados para a "Conferência Aduaneira"** ("Verde", "Amarelo", "Vermelho" ou "Cinza"), somente há que se falar em lançamento efetuado no ato de "Conferência Aduaneira" se houver a apresentação da Manifestação de Inconformidade a que se refere o art. 42, §2º, da IN/SRF n. 680/2006. Não ocorrendo esse lançamento, as retificações de informações constantes da Declaração de Importação - DI são atos praticados pelo próprio contribuinte na condição de "autolancamento", dentro da sistemática de lançamento por homologação, apenas se cogitando da incidência do art. 146, do CTN (modificação de "critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa"), se esses atos se deram em razão de orientação expressa dada pelo fisco no momento de sua feitura que há de ser comprovada nos autos. (REsp n. 1.576.199/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, unânime, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021) (grifo nosso)

Aliás, apesar de não haver referência expressa a regulações internacionais nas decisões do STJ, a corte alinhou-se à postura internacionalmente adotada, e recomendada por tratados internacionais que espelham as melhores práticas em matéria aduaneira, como a Convenção de Quioto Revisada, da Organização Mundial das Aduanas (CQR/OMA), e o Acordo sobre a Facilitação do Comércio, da Organização Mundial do Comércio (AFC/OMC).

Em sintonia com o aqui disposto, a CQR/OMA estabelece, no Capítulo 6 do Anexo Geral, que o *"...controle aduaneiro limitar-se-á ao necessário para assegurar o cumprimento da legislação aduaneira"* (norma 6.2), e que na execução de tal controle, as aduanas *"...deverão utilizar métodos de gestão do risco"* (norma 6.3) para *"...determinar as pessoas e as mercadorias, incluindo os meios de transporte, a verificar, bem como a amplitude de tal verificação"* (norma 6.4), tratando ainda da importância de *"...controles baseados em auditorias"* (norma 6.6).

E o AFC/OMC endossa essa filosofia das aduanas modernas, ficando clara, no texto dos arts. 7.3 (*"Separação entre a liberação dos bens e a determinação final dos direitos aduaneiros, tributos e encargos"*) e 7.6 (*"Estabelecimento e publicação do tempo médio de liberação"*, que chega a mencionar a metodologia da OMA) a ideia de celeridade na liberação, mediante gestão de risco, o que é reforçado pelo art. 7.4.3: *"Cada Membro concentrará o controle aduaneiro e, na medida do possível, outros controles de fronteira relevantes, sobre cargas de alto risco, e tornará mais ágil a liberação de cargas de baixo risco"*. Por óbvio, essa liberação rápida, inclusive de cargas de baixo risco, pressupõe trabalho complementar de fiscalização posterior à liberação, o que é garantido pelo art. 7.5 (*"Auditoria pós-despacho aduaneiro"*), no qual a primeira parte (art. 7.5.1) já deixa evidente o casamento entre agilidade no desembaraço e auditorias *a posteriori*: *"Com vistas a tornar mais ágil a liberação dos bens, cada Membro adotará ou manterá mecanismo de auditoria posterior ao despacho aduaneiro para assegurar o cumprimento das leis e regulamentos aduaneiros aplicáveis"*.

Não há, assim, limitação à “revisão aduaneira” em função do canal de conferência para o qual foi selecionada a declaração de importação, nem no Brasil, nem nos tratados internacionais que espelham as melhores práticas aduaneiras internacionais (AFC/OMC e CQR/OMA, ambos já incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, respectivamente, pelos Decretos 9.326/2018 e 10.276/2020).

Voltando ao caso concreto, é preciso recordar que, durante os procedimentos de “revisão aduaneira”, a empresa foi intimada a entregar os comprovantes de regularidade fiscal (documentos que possuem períodos de validade distintos) apresentados ao tempo de cada declaração de importação. A empresa entregou parte da documentação, e solicitou prorrogação para a complementação, concedida pela fiscalização.

Diante da negativa de apresentação, a fiscalização fez pesquisa no banco de dados da Previdência e da Caixa Econômica Federal, dispensando a busca em relação a certidões de sua própria emissão, ou posteriores à fusão entre RFB e parte do INSS.

Após a pesquisa, a fiscalização solicitou novamente Certidões Previdenciárias e relativas a FGTS, documentos que a empresa foi obrigada a apresentar para desembaraço das declarações e que é obrigada a manter pelo prazo decadencial. E efetuou lançamento apenas para os períodos em que a empresa não apresentou as referidas certidões.

Assim, acaba sendo difícil compreender a qual inversão de ônus da prova se refere a decisão recorrida, tendo em conta que a fiscalização esgotou as possibilidades de tentativa de que o detentor dos documentos os apresentasse.

A matéria é ainda bem esclarecida no art. 70 da Lei 10.833/2003, vigente hoje e ao tempo dos fatos:

“Art. 70. O descumprimento pelo importador, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, ou da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira quando exigidos, implicará:

(...) I - se relativo aos documentos comprobatórios da transação comercial ou os respectivos registros contábeis:

(...) b) o não-reconhecimento de tratamento mais benéfico de natureza tarifária, tributária ou aduaneira eventualmente concedido, com efeito retroativos à data do fato gerador, caso não sejam apresentadas provas do regular cumprimento das condições previstas na legislação específica para obtê-lo;

(...)” (*grifo nosso*)

Ademais, a imputação fiscal é de não apresentação da prova de regularidade, o que ficou bem caracterizado, não podendo tal imputação ser confundida com a de que estivesse a empresa, de fato, inadimplente em relação a esse ou aquele tributo. Uma simples irregularidade cadastral que obstasse a emissão de CND, ainda que não devida a falta de pagamento de tributo, seria suficiente para que a empresa não lograsse obter a certidão que deveria ter apresentado, ao tempo da análise das declarações de importação, e deveria ter mantido sob boa guarda e ordem pelo período decadencial.

Pelo exposto, entendemos que merece reforma o acórdão recorrido, no que afasta do lançamento as declarações que foram selecionadas para canais distintos do verde, o que culmina no **provimento** do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Do Conhecimento - RE do Contribuinte

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, S/N, de 21/02/2017, exarado pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, de fls. 4.440 a 4.442, não havendo questionamento da Fazenda quanto ao conhecimento.

Portanto, voto pelo **conhecimento** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Do Mérito - RE do Contribuinte

A controvérsia, no caso, reside na “*exigência de Certidão de Regularidade Fiscal para fruição do benefício fiscal do “Regime Automotivo”*”.

O Contribuinte alega que é incabível que, posteriormente aos fatos geradores, se exija a apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal à época das importações para comprovar sua regularidade para fins das importações pelo canal verde, tão somente por este canal não estar sujeito à prévia fiscalização pelo Fisco. Nesse contexto, entende que cabe à fiscalização a prova de que a Recorrente não estava regular perante a RFB nas hipóteses de posterior revisão, não bastando que lhe fosse exigida a certidão de regularidade fiscal. Entende que a fiscalização é que deveria verificar por outros meios a regularidade também para as importações de canal verde, tal qual na análise dos canais amarelo e vermelho.

Essa questão já foi exaustivamente debatida no tópico relativo ao mérito do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, pelo que cabe aqui apenas endossar o lá consignado, com alguns complementos julgados necessários.

Não se tem dúvidas de que, em face do expresso comando do art. 60 da Lei 9.069/1995, a comprovação da regularidade fiscal não é genérica e válida *ad infinitum*, mas necessita ser demonstrada a cada operação, mediante a apresentação da certidão respectiva, que é dispensada no caso de ser o órgão emissor a própria RFB.

E, no presente caso, como exposto, não foi atribuída nenhuma consequência à falta de apresentação de certidão de regularidade fiscal a cargo da RFB, sendo a discussão restrita a FGTS e certidões previdenciárias.

Não se pode confundir a habilitação referida na Lei 10.182/2001 com a solicitação e a concessão do benefício a cada importação, com a respectiva verificação do cumprimento dos requisitos.

O Regulamento Aduaneiro anterior (Decreto 4.543/2002), em seu art. 120, vigente até 2009, endossa que a concessão do benefício e a verificação da prova regularidade fiscal são efetuados em relação a cada declaração de importação:

“Art. 120. **O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão** (Lei nº 5.172, de 1966, art. 179).

§ 1º O reconhecimento referido no **caput** não gera direito adquirido e será anulado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício (Lei nº 5.172, de 1966, art. 179, § 2º).

§ 2º A isenção ou a redução **poderá ser requerida na própria declaração de importação.** (...)” (grifo nosso)

E o comando foi basicamente mantido no Regulamento Aduaneiro atual (Decreto 6.759/2009), em seu art. 121:

“Art. 121. **O reconhecimento da isenção ou da redução** do imposto **será efetivado, em cada caso, pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão** (Lei nº 5.172, de 1966, art. 179, caput).

§ 1º O reconhecimento referido no **caput** não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 155, caput, e 179, § 2º):

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou

II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 2º A isenção ou a redução **poderá ser requerida na própria declaração de importação.** (...)” (grifo nosso)

Nos Autos de Infração, a Fiscalização relaciona objetivamente as datas para as quais a empresa, mesmo de pois de intimada e reintimada, não apresentou certidão de regularidade fiscal em relação a FGTS e a contribuições previdenciárias.

É importante que reste claro que a imputação fiscal não é de falsidade ou de falta de pagamento de tais contribuições, mas simplesmente de descumprimento do requisito de apresentação da prova de regularidade fiscal, em documento que o contribuinte deveria ter em sua posse pelo período decadencial.

Ainda em endosso, destaque-se posicionamento igualmente unânime do STJ em relação ao regime automotivo e à necessidade de apresentação de certidões de regularidade fiscal a cada declaração, que incumbe ao postulante ao benefício, e não à fiscalização:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REGIME AUTOMOTIVO. REGULARIDADE FISCAL. MERCADORIA ISENTA DE IMPOSTO. DESEMPAÇO. EXIGÊNCIA DE CND. RETENÇÃO DE MERCADORIA. MECANISMOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO. QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O princípio da legalidade traz que a exigência da CND pela autoridade fiscal para comprovar a regularidade tributária e obtenção do benefício isentivo, ainda que em detrimento do desembaraço aduaneiro, encontra amparo na Norma Geral Tributária (art. 194 do CTN).

2. **A prova de regularidade fiscal é exigida dos interessados** para a habilitação em licitações, convênios, acordos, ajustes e outros, celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, bem como para a **obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios a serem concedidos.**

3. **No caso dos autos, a parte ora recorrente deixou de cumprir um dos requisitos legais, conforme atestou o Tribunal de origem.** (...)” (AgRg no REsp n. 1.437.431/SC, relator Ministro Herman Benjamin, unânime, Segunda Turma, julgado em 15/5/2014, DJe de 20/6/2014.) (grifo nosso)

Para que se verifique a pertinência do julgado unânime do STJ aqui reproduzido com o caso que estamos a analisar, repare-se qual era a alegação da parte no processo judicial:

“(…) não há sentido que diante de um volume expressivo de importações realizadas rotineiramente pela Recorrente, esta tenha que a cada desembarço aduaneiro apresentar certidões negativas ao Fisco, burocratizando ainda mais os trâmites aduaneiros e gerando aumento no custo Brasil, mediante arquivamento interno de cada CND com cada operação individualizada de importação”.

Assim, tem-se que para fruição da redução do imposto de importação prevista no chamado “regime automotivo”, previsto na Lei 10.182/2001, a regularidade fiscal deve ser demonstrada a cada declaração de importação.

E que, em sede de “revisão aduaneira”, também de acordo com a assentada e unânime jurisprudência do STJ, referida no tópico anterior, não há distinção por canal de conferência aduaneira da declaração, podendo a apuração da regularidade ser efetuada em qualquer operação, demandando-se os documentos pertinentes ao contribuinte beneficiário, que deve mantê-los em boa guarda e ordem e apresentá-los à fiscalização quando solicitados.

É nesse sentido também a jurisprudência desta Câmara Superior, nos últimos dois anos (em pesquisa pelo critério “regime” + “automotivo” + “regularidade”, nos anos de 2021/2022):

“BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITOS E CONDIÇÕES. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. DESPACHO ADUANEIRO. OBRIGATORIEDADE. O Código Tributário Nacional determina que a concessão do benefício fiscal exige prova, apresentada pelo interessado, do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato. Não gera direito adquirido e o benefício será revogado sempre que ficar comprovado que o beneficiário não tinha direito ao favor ou deixou de tê-lo. **O reconhecimento do benefício fiscal instituído pelo Regime Automotivo depende da comprovação de quitação dos tributos e contribuições federais, inclusive no momento do despacho aduaneiro, o que pode ser verificado depois do despacho.**” (Acórdãos 9303-011.199 a 204, Rel. Cons. Érika Costa Camargos Autran, maioria, vencidas a relatora e as Cons. Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Ceconello, Red. Designado Cons. Andrada Márcio Canuto Natal, sessão de 9.fev.2021) (Presentes ainda os Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen e Jorge Olmiro Lock Freire) (*grifo nosso*)

“REGIME AUTOMOTIVO. LEI Nº 9.286/1999. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 296/2003. REGULAMENTAÇÃO. **As condições estabelecidas na Instrução Normativa SRF nº 296/2003 para a concessão e fruição do benefício fiscal de que trata aplicam-se à suspensão de impostos instituída pelo Regime Automotivo, nos termos da Lei nº 9.286/1999.** BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITOS E CONDIÇÕES. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. DESPACHO ADUANEIRO. OBRIGATORIEDADE. O Código Tributário Nacional determina que a concessão do benefício fiscal exige prova, apresentada pelo interessado, do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato. Não gera direito adquirido, e o benefício será revogado, sempre que ficar comprovado que o beneficiário não tinha direito ao favor ou deixou de tê-lo. **O reconhecimento do benefício fiscal instituído pelo Regime Automotivo depende da comprovação de quitação dos tributos e contribuições federais, inclusive no curso do despacho aduaneiro, podendo, essa condição, ser verificada após a conclusão do despacho.**” (Acórdão 9303-011.599, Rel. Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, maioria, vencidos os Cons. Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Valcir Gassen, sessão de 20.jul.2021)) (Presentes ainda

os Cons. Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo Mineiro Fernandes, Jorge Olmiro Lock Freire e Semiramis de Oliveira Duro) (*grifo nosso*)

Destarte, conclui-se que, para as declarações de importação referidas no lançamento, não logrou o contribuinte beneficiário comprovar o cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício instituído Lei 10.182/2001, o que culmina na procedência do lançamento em relação a esse tema, e na negativa de provimento do recurso especial interposto pelo Contribuinte.

Pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso especial interposto pelo Contribuinte.

Conclusão

Diante das considerações aqui externadas, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, e por **dar provimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para reformar o Acórdão recorrido, restabelecendo-se o lançamento na matéria que foi objeto do recurso (importações desembaraçadas em canais distintos do verde), e por **negar provimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan